

LEI COMPLEMENTAR Nº 647, DE 29 DE JUNHO DE 2018.



**dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia, REVOGA dispositivos da Lei Complementar nº 346, de 13.02.2004, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 596, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014 e dá outras providências.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia, composto pelos cargos de provimento efetivo de sua estrutura administrativa detalhados no Anexo I.

**Art. 2º** O Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia aplica-se a todos os servidores do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal, bem como aos aposentados e pensionistas, respeitada a opção prevista no art. 23 desta Lei.

Capítulo II  
DA GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DA LOTAÇÃO

**Art. 3º** A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - natureza, função social e objetivos do Município de Uberlândia e seu Poder Legislativo;
- II - dinâmica dos processos de trabalho nas unidades administrativas e as competências específicas deles decorrentes;
- III - qualidade do processo de trabalho;
- IV - vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;
- V - investidura em cada cargo condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VI - desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;
- VII - garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;
- VIII - avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais;
- IX - oportunidade de acesso às atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as normas específicas;
- X - aplicação das normas estatutárias próprias do Município de Uberlândia previstas em lei específica.

### Capítulo III DOS CONCEITOS

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

- I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;

II - carreira: conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, hierarquizados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade de suas atribuições, dentro do qual se dá o desenvolvimento profissional do servidor;

III - nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada e experiência para o desempenho de suas atribuições;

IV - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação;

V - cargo: conjunto de especialidades de mesmo nível de complexidade, hierarquia e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, com vista a atender às necessidades institucionais;

VI - nível de qualificação: posição do servidor na matriz hierárquica dos padrões de vencimento em decorrência da capacitação por qualificação, realizada após o ingresso no cargo, que supere as exigências para o provimento inicial no referido cargo;

VII - matriz hierárquica: tabela que compreende a hierarquia dos níveis de classificação e de vencimento básico dos cargos, composta por uma coluna de padrões de vencimento, conforme Anexo II desta Lei.

#### Capítulo IV DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 5º** Os cargos do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal são estruturados em 6 (seis) níveis de classificação e 5 (quatro) níveis de qualificação, exceto para os cargos constantes da Tabela F, que possui 4 (quatro) níveis de qualificação, conforme Anexo II.

**Art. 6º** Os níveis de qualificação desdobram-se em vinte e três padrões de vencimento, indicados por algarismos numéricos, que constituem as linhas de progressões.

I - Os cargos de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS e VIGIA integram a Tabela "A" e abrangem níveis de qualificação de A a E, de acordo com sua escolaridade:

- a) Classe A: Fundamental incompleto;
- b) Classe B: Fundamental completo;
- c) Classe C: Ensino Médio completo;
- d) Classe D: Curso Técnico completo, compatível com o cargo exercido;
- e) Classe E: Curso de Graduação completo, compatível com o cargo exercido.

II - O cargo de MOTORISTA integra a Tabela "B" e abrange níveis de qualificação de B a F, de acordo com sua escolaridade:

- a) Classe B: Fundamental incompleto ou completo;
- b) Classe C: Ensino médio completo;
- c) Classe D: Curso Técnico completo, compatível com o cargo exercido;
- e) Curso E: Curso de Graduação, compatível com o cargo exercido;
- f) Curso de Especialização completo, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, compatível com o cargo exercido.

III - O Cargo de AGENTE DE MANUTENÇÃO E REPAROS abrange níveis de qualificação de B a F de acordo com sua escolaridade:

- a) Classe B: Fundamental completo;
- b) Classe C: Ensino Médio completo;
- c) Classe D: Curso Técnico completo, compatível com o cargo exercido;
- d) Classe E: Curso de Graduação completo, compatível com o cargo exercido;
- e) Classe F: Curso de Especialização completo, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, compatível com a função exercida.

IV - O Cargo de AGENTE LEGISLATIVO abrange níveis de qualificação de B a F, de acordo com sua escolaridade:

- a) Classe B: Fundamental completo;
- b) Classe C: Ensino Médio completo;
- c) Classe D: Curso Técnico completo, compatível com o cargo exercido;
- d) Classe E: Curso de Graduação completo, compatível com o cargo exercido;
- e) Classe F: Curso de Especialização completo, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, compatível com cargo exercido.

V - Os Cargos de OFICIAL LEGISLATIVO, CINEGRAFISTA, FOTÓGRAFO, TÉCNICO EM INFORMÁTICA abrangem níveis de qualificação de C a G, de acordo com sua escolaridade:

- a) Classe C: Ensino Médio completo;
- b) Classe D: Curso Técnico completo compatível com o cargo exercido;
- c) Classe E: Curso de Graduação completo, compatível com o cargo exercido;
- d) Classe F: Curso de Especialização completo, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, compatível com o cargo exercido.
- e) Classe G: Curso de Mestrado completo, compatível com o cargo exercido.

VI - Os Cargos de ASSESSOR JURÍDICO, ANALISTA DE SISTEMAS, ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, CONTABILISTA, JORNALISTA abrangem níveis de qualificação de E a H, de acordo com sua escolaridade:

- a) Classe E: Curso de Graduação completo;
- b) Classe F: Curso de Especialização completo, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, compatível com o cargo exercido;
- c) Classe G: Curso de Mestrado completo, compatível com o cargo exercido;
- d) Classe H: Curso de Doutorado completo, compatível com o cargo exercido.

#### Capítulo V

#### DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 7º** O ingresso no cargo do Plano de Cargos e Carreiras far-se-á no primeiro padrão do nível de qualificação correspondente à escolaridade inicial exigida, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de provimento inicial estabelecidos no Anexo II.

Parágrafo único. O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade e a formação especializada, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 8º** O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á exclusivamente nas seguintes modalidades:

I - Progressão por qualificação profissional;

II - Progressão por mérito profissional;

III - Progressão por capacitação profissional.

Parágrafo único. As progressões por qualificação profissional, por capacitação profissional e por mérito profissional não acarretarão mudança de nível de classificação.

#### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 9º** Progressão por qualificação profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo muda de nível de qualificação, dentro do mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção de certificação em curso de educação formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que exceda as exigências para ingresso na carreira, cargo e especialidade e que seja compatível com as atribuições do cargo.

§ 1º O requerimento para progressão por qualificação profissional será protocolizado pelo servidor instruído com documento hábil que comprove a conclusão de curso de educação formal.

§ 2º Após análise e aprovação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, o servidor será posicionado no nível de qualificação correspondente ao grau obtido, com padrão de vencimento idêntico ao que ocupava anteriormente.

**Art. 10** O efeito financeiro decorrente da progressão por qualificação profissional do servidor ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao protocolo do requerimento.

#### SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL

**Art. 11** Progressão por mérito profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo muda para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, dentro do mesmo nível de classificação e nível de qualificação a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. A Progressão por mérito profissional fica limitada ao número máximo de 17 (dezesete) e a sua concessão depende da obtenção de resultado favorável fixado em programa de avaliação de desempenho do servidor.

**Art. 12** Os critérios e os fatores que serão considerados para fins do Programa de Avaliação de Desempenho do servidor, serão objeto do Plano de Desenvolvimento conforme estabelecido no art. 27, desta Lei Complementar.

**Art. 13** O efeito financeiro decorrente da progressão do servidor terá início a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua última avaliação de desempenho, para o interstício a que se referir, após a devida análise e aprovação da Comissão de Desenvolvimento Funcional.

**Art. 14** Após cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício será reiniciada a avaliação de desempenho do servidor, tenha ou não obtido progressão no interstício anterior.

### SEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 15** Progressão por capacitação profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo muda de padrão de vencimento, dentro do mesmo nível de qualificação e nível de classificação, em decorrência da obtenção de certificação em programa de capacitação.

§ 1º A certificação obtida pelo servidor deverá ser compatível com o cargo ocupado e a carga horária mínima exigida.

§ 2º A progressão por capacitação profissional será concedida respeitando-se o interstício de 2 (dois) anos e o limite máximo de 5 (cinco) progressões, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§ 3º O Programa de Capacitação que trata o artigo anterior será parte do Plano de Desenvolvimento a ser elaborado pela Câmara Municipal.

**Art. 16** O servidor que fizer jus à progressão por capacitação profissional será posicionado no padrão de vencimento imediatamente subsequente, no mesmo nível de classificação e de qualificação.

## Capítulo VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 17** As tabelas de vencimentos dos cargos nas respectivas carreiras passam a ser os constantes do Anexo II, desta Lei Complementar.

**Art. 18** A revisão do vencimento inicial dos cargos de cada carreira levará em conta as diretrizes estabelecidas pela Câmara Municipal e a sua capacidade financeira.

Parágrafo único. A revisão do vencimento inicial de cada cargo tem como referência a natureza do trabalho, o grau de dificuldade, a responsabilidade e a formação escolar exigida para o seu desempenho,

**Art. 19** A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e de qualificação ocupados pelo servidor, acrescido das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**Art. 20** Fica criado o Adicional de Atividade - AT, que será devido aos servidores enquadrados nos cargos de nível de classificação E, F, G e H, constantes da Tabela F de Vencimentos.

§ 1º O valor do Adicional de Atividade - AT dos servidores públicos enquadrados nos cargos de Analista de Sistemas, Contabilista e Jornalista fica fixado em R\$ 1.003,20 (um mil, três reais e vinte centavos) e para os cargos de Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico fica fixado em R\$ 3.966,80 (três mil, novecentos sessenta e seis reais, oitenta centavos).

§ 2º Incidirão sobre o Adicional de Atividade - AT disposto neste artigo os descontos legais para efeito de benefício previdenciário.

§ 3º O valor de Adicional de Atividade - AT será incorporado aos proventos de inatividade.

§ 4º Os valores do Adicional de Atividade - AT serão atualizados a partir do exercício de 2019, no mesmo percentual concedido para o vencimento básico dos cargos de que trata essa Lei.

## Capítulo VII DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

**Art. 21** Os servidores públicos do quadro permanente da Câmara Municipal serão enquadrados ao Plano de Carreiras instituído por esta Lei.

**Art. 22** Após o enquadramento, caso o vencimento básico resulte em valor menor que o recebido pelo servidor, na data de publicação desta lei, proceder-se-á ao pagamento da diferença com parcela complementar, sob a denominação de VBC - Vencimento Básico Complementar.

Parágrafo único. A parcela complementar de que trata o caput deste artigo será reduzida gradativamente por ocasião de cada concessão de reajuste geral incidente sobre o vencimento básico do cargo, até sua completa absorção e eliminação.

**Art. 23** O enquadramento do servidor público ao Plano de Carreiras instituído por esta Lei será efetuado mediante opção irrevogável do respectivo titular.

§ 1º O enquadramento no nível de classificação levará em conta o cargo efetivo ocupado pelo servidor, conforme descrição das tabelas A a F, do Anexo II desta Lei.

§ 2º O enquadramento no nível de qualificação será feito mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de educação formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, compatível com as atribuições do cargo efetivo ocupado e que exceda o requisito de ingresso.

§ 3º Será concedido um padrão de vencimento para cada dois anos de serviços prestados ao Município pelo servidor, observando-se a tabela constante do Anexo IV desta Lei.

§ 4º O tempo residual de exercício apurado após o enquadramento será considerado para a subsequente progressão por mérito profissional.

§ 5º Para efeito de enquadramento será considerado o tempo de exercício nos cargos relacionados no Anexo I desta Lei, com as alterações de nomenclatura que tenham sofrido por força de legislação municipal, se for o caso, bem como o tempo que o servidor exerceu atribuições compatíveis com as de seu cargo atual, ainda que sob a tutela do regime jurídico celetista.

**Art. 24** O enquadramento dos cargos de que trata esta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante apresentação do Termo de Opção devidamente assinado pelo servidor ou procurador constituído, conforme modelo constante do Anexo V.

§ 2º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na carreira prevista nesta Lei dentro do prazo estabelecido comporá quadro em extinção e será submetido à legislação específica do cargo ocupado.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º deste artigo, quando da vacância do cargo, ocorrerá sua extinção automática.

§ 4º O servidor que fizer a opção pelo enquadramento na carreira de que trata o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia será submetido às regras específicas definidas nesta Lei e em seus regulamentos, respeitadas as normas estatutárias aplicáveis aos servidores públicos.

**Art. 25** O enquadramento dos servidores em atividade ao Plano de Carreira de que trata esta Lei dar-se-á por intermédio de uma Comissão Especial, composta por cinco servidores integrantes do quadro permanente, constituída por Portaria para este fim específico, que terá prazo de 20 ( vinte ) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para conclusão dos trabalhos.

**Art. 26** O enquadramento dos servidores inativos e pensionistas que tenham paridade de proventos, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e suas alterações, ocorrerá da mesma forma que o enquadramento dos servidores em atividade, por meio de expressa opção e considerando a situação funcional do servidor até a data de concessão de sua aposentadoria.

Parágrafo único. Todas as fases do enquadramento previstas nesta Lei, no tocante aos servidores inativos e pensionistas, serão de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia - IPREMU.

## Capítulo VIII DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 27** A política institucional da Câmara contemplará o Plano de Desenvolvimento para os servidores integrantes de seu quadro permanente.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento deverá conter o Programa de Capacitação e o Programa de Avaliação de Desempenho, para fins de concessão da progressão por capacitação profissional e da progressão por mérito profissional.

§ 2º Até que seja aprovado o Plano de Desenvolvimento as progressões por mérito profissional e por qualificação profissional obedecerão as disposições dos arts. 39 a 49 da Lei Complementar nº 346, de 13 de fevereiro de 2004 e da Portaria nº 130, de 21 de março de 2005.

## Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28** Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Motorista, Agente de Manutenção e Reparos, Agente Legislativo, Fotógrafo, Cinegrafista, Operador de Áudio, Operador de Mídia, Operador de Máster, Técnico em Informática, Analista de Sistema e Jornalista, constantes no quadro de cargos efetivos do Anexo I, passam a compor quadro de cargos em extinção observando-se as seguintes disposições:

I - os cargos que se encontrarem vagos na data de vigência desta Lei serão por ela automaticamente extintos;

II - os cargos que se encontrarem providos na data de vigência desta Lei serão considerados em extinção e definitivamente extintos quando da vacância.

**Art. 29** Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- a) Anexo I - Quadro dos cargos de provimento efetivo, com denominações, símbolos, quantidades de cargos e vencimentos iniciais;
- b) Anexo II - Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, com indicação de Níveis de Classificação e Níveis de Qualificação;

- c) Anexo III - Tabela para Progressão por Capacitação Profissional;
- d) Anexo IV - Tabela de Conversão e Critérios de Enquadramento;
- e) Anexo V - Termo de Opção.

**Art. 30** Fica revogada a Lei Complementar nº 596, de 29.12.2014.

**Art. 31** Aplicam-se aos servidores que não fizerem a opção prevista no art. 23 desta Lei as previsões dos arts. 26 a 38 e dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 346, de 13 de fevereiro de 2004 e suas alterações posteriores, sendo tais previsões automaticamente revogadas quando da vacância do último cargo que se achar por elas regido.

**Art. 32** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento.

**Art. 33** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de agosto de 2018.

Uberlândia, 29 de junho de 2018.

O DELMO LEÃO  
 Prefeito Municipal

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores  
 PGM nº 6790/2018

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÕES DOS CARGOS	Simbolos	Nº cargos ocupados	Nº cargos vagos	Cargos existentes	Cargos em vacância	Vencimentos iniciais - jan./2018
*Auxiliar de Serviços	CM-ASS	05	02	07	07	R\$ 1.023,22

Gerais						
*Vigia	CM-VIG	02	02	04	04	R\$ 1.023,22
*Motorista	CM-MOT	04	01	05	05	R\$ 1.299,61
*Agente de Manutenção e Reparos	CM- AMR	02	01	03	03	R\$ 1.299,61
*Agente Legislativo	CM-ALG	09	02	11	11	R\$ 1.299,61
Oficial Legislativo	CM- OFL	10	10	20	00	R\$ 1.731,54
*Fotógrafo	CM-FT	01	00	01	01	R\$ 1.731,54
*Técnico em Informática	CM-TI	02	00	02	02	R\$ 1.731,54
*Cinegrafista	CM-CIN	01	01	02	02	R\$ 1.731,54
*Jornalista	CM-JOR	03	00	03	03	R\$ 2.930,20
*Analista de Sistema	CM-AS	01	00	01	01	R\$ 2.930,20
Contabilista	CM-CON	01	01	02	00	R\$ 2.930,20
Assessor Técnico Legislativo	CM-ATL	01	02	03	00	R\$ 2.930,20
Assessor Jurídico	CM-ASJ	02	01	03	00	R\$ 2.930,20
*Operador de Áudio	CM-AO	00	02	02	02	R\$ 1.731,54
*Operador de Mídia	CM-OM	00	01	01	01	R\$ 1.731,54
*Operador de Master	CM-OS	00	01	01	01	R\$ 1.731,54
TOTAL		44	27	71	43	-

\*Cargos que serão extintos após sua vacância.

Cargos Ocupados	Cargos Vagos sem Vacância	Total
44	14	58

## ANEXO II

VENCIMENTOS - PROGRESSÕES POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E POR MÉRITO PROFISSIONAL - EXERCÍCIO 2018					
TABELA A - Cargos: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS e VIGIA					
CLASSES	A	B	C	D	E
ESCOLARIDADES	Fundamental Incompleto	Fundamental Completo	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO
NÍVEIS		10%	10%	10%	10%
1	1.023,22	1.125,54	1.238,10	1.361,91	1.498,09
2	1.052,79	1.158,07	1.273,88	1.401,27	1.541,39
3	1.083,22	1.191,54	1.310,69	1.441,76	1.585,93
4	1.114,53	1.225,98	1.348,58	1.483,44	1.631,77
5	1.146,74	1.261,41	1.387,55	1.526,31	1.678,93
6	1.179,88	1.297,87	1.427,66	1.570,43	1.727,46
7	1.213,98	1.335,38	1.468,92	1.615,81	1.777,38
8	1.249,06	1.373,97	1.511,37	1.662,51	1.828,75
9	1.285,16	1.413,68	1.555,05	1.710,56	1.881,61
10	1.322,30	1.454,53	1.599,98	1.759,98	1.935,97

11	1.360,51	1.496,56	1.646,22	1.810,84	1.991,91
12	1.399,83	1.539,81	1.693,79	1.863,17	2.049,48
13	1.440,29	1.584,32	1.742,75	1.917,03	2.108,72
14	1.481,91	1.630,10	1.793,11	1.972,42	2.169,65
15	1.524,74	1.677,21	1.844,93	2.029,42	2.232,35
16	1.568,80	1.725,68	1.898,25	2.088,08	2.296,88
17	1.614,14	1.775,55	1.953,11	2.148,42	2.363,25
18	1.660,79	1.826,87	2.009,56	2.210,52	2.431,56
19	1.708,79	1.879,67	2.067,64	2.274,40	2.501,83
20	1.758,17	1.933,99	2.127,39	2.340,13	2.574,13
21	1.808,98	1.989,88	2.188,87	2.407,76	2.648,53
22	1.861,26	2.047,39	2.252,13	2.477,34	2.725,06
23	1.915,05	2.106,56	2.317,22	2.548,94	2.803,82

VENCIMENTOS - PROGRESSÕES POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E POR MÉRITO PROFISSIONAL - EXERCÍCIO 2018

TABELA B - Cargo: MOTORISTA

CLASSES	B	C	D	E	F
ESCOLARIDADES	Fundamental Incompleto ou Completo	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO
NÍVEIS		10%	10%	10%	15%

1	1.299,61	1.429,58	1.572,54	1.729,79	1.989,26
2	1.337,17	1.470,89	1.617,98	1.779,78	2.046,75
3	1.375,81	1.513,39	1.664,73	1.831,20	2.105,88
4	1.415,57	1.557,13	1.712,84	1.884,12	2.166,74
5	1.456,48	1.602,13	1.762,34	1.938,57	2.229,36
6	1.498,57	1.648,43	1.813,27	1.994,60	2.293,79
7	1.541,88	1.696,07	1.865,68	2.052,25	2.360,09
8	1.586,44	1.745,08	1.919,59	2.111,55	2.428,28
9	1.632,29	1.795,52	1.975,07	2.172,58	2.498,47
10	1.679,46	1.847,41	2.032,15	2.235,37	2.570,68
11	1.728,00	1.900,80	2.090,88	2.299,97	2.644,97
12	1.777,94	1.955,73	2.151,30	2.366,43	2.721,39
13	1.829,32	2.012,25	2.213,48	2.434,83	2.800,05
14	1.882,19	2.070,41	2.277,45	2.505,20	2.880,98
15	1.936,59	2.130,25	2.343,28	2.577,61	2.964,25
16	1.992,56	2.191,82	2.411,00	2.652,10	3.049,92
17	2.050,14	2.255,15	2.480,67	2.728,74	3.138,05
18	2.109,39	2.320,33	2.552,36	2.807,60	3.228,74
19	2.170,35	2.387,39	2.626,13	2.888,74	3.322,05
20	2.233,07	2.456,38	2.702,02	2.972,22	3.418,05
21	2.297,61	2.527,37	2.780,11	3.058,12	3.516,84
22	2.364,01	2.600,41	2.860,45	3.146,50	3.618,48

23	2.432,33	2.675,56	2.943,12	3.237,43	3.723,04
----	----------	----------	----------	----------	----------

VENCIMENTOS - PROGRESSÕES POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E POR MÉRITO PROFISSIONAL - EXERCÍCIO 2018					
TABELA C - Cargo: AGENTE DE MANUTENÇÃO E REPAROS					
CLASSES	B	C	D	E	F
ESCOLARIDADES	Fundamental Completo	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO
NÍVEIS		10%	10%	10%	15%
1	1.299,61	1.429,58	1.572,54	1.729,79	1.989,26
2	1.337,17	1.470,89	1.617,98	1.779,78	2.046,75
3	1.375,81	1.513,39	1.664,73	1.831,20	2.105,88
4	1.415,57	1.557,13	1.712,84	1.884,12	2.166,74
5	1.456,48	1.602,13	1.762,34	1.938,57	2.229,36
6	1.498,57	1.648,43	1.813,27	1.994,60	2.293,79
7	1.541,88	1.696,07	1.865,68	2.052,25	2.360,09
8	1.586,44	1.745,08	1.919,59	2.111,55	2.428,28
9	1.632,29	1.795,52	1.975,07	2.172,58	2.498,47
10	1.679,46	1.847,41	2.032,15	2.235,37	2.570,68
11	1.728,00	1.900,80	2.090,88	2.299,97	2.644,97
12	1.777,94	1.955,73	2.151,30	2.366,43	2.721,39

13	1.829,32	2.012,25	2.213,48	2.434,83	2.800,05
14	1.882,19	2.070,41	2.277,45	2.505,20	2.880,98
15	1.936,59	2.130,25	2.343,28	2.577,61	2.964,25
16	1.992,56	2.191,82	2.411,00	2.652,10	3.049,92
17	2.050,14	2.255,15	2.480,67	2.728,74	3.138,05
18	2.109,39	2.320,33	2.552,36	2.807,60	3.228,74
19	2.170,35	2.387,39	2.626,13	2.888,74	3.322,05
20	2.233,07	2.456,38	2.702,02	2.972,22	3.418,05
21	2.297,61	2.527,37	2.780,11	3.058,12	3.516,84
22	2.364,01	2.600,41	2.860,45	3.146,50	3.618,48
23	2.432,33	2.675,56	2.943,12	3.237,43	3.723,04

VENCIMENTOS - PROGRESSÕES POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E POR MÉRITO PROFISSIONAL - EXERCÍCIO 2018

TABELA D - Cargo: AGENTE LEGISLATIVO

CLASSES	B	C	D	E	F
ESCOLARIDADES	Fundamental Completo	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO
NÍVEIS		10%	10%	10%	15%
1	1.299,61	1.429,58	1.572,54	1.729,79	1.989,26
2	1.337,17	1.470,89	1.617,98	1.779,78	2.046,75
3	1.375,81	1.513,39	1.664,73	1.831,20	2.105,88

4	1.415,57	1.557,13	1.712,84	1.884,12	2.166,74
5	1.456,48	1.602,13	1.762,34	1.938,57	2.229,36
6	1.498,57	1.648,43	1.813,27	1.994,60	2.293,79
7	1.541,88	1.696,07	1.865,68	2.052,25	2.360,09
8	1.586,44	1.745,08	1.919,59	2.111,55	2.428,28
9	1.632,29	1.795,52	1.975,07	2.172,58	2.498,47
10	1.679,46	1.847,41	2.032,15	2.235,37	2.570,68
11	1.728,00	1.900,80	2.090,88	2.299,97	2.644,97
12	1.777,94	1.955,73	2.151,30	2.366,43	2.721,39
13	1.829,32	2.012,25	2.213,48	2.434,83	2.800,05
14	1.882,19	2.070,41	2.277,45	2.505,20	2.880,98
15	1.936,59	2.130,25	2.343,28	2.577,61	2.964,25
16	1.992,56	2.191,82	2.411,00	2.652,10	3.049,92
17	2.050,14	2.255,15	2.480,67	2.728,74	3.138,05
18	2.109,39	2.320,33	2.552,36	2.807,60	3.228,74
19	2.170,35	2.387,39	2.626,13	2.888,74	3.322,05
20	2.233,07	2.456,38	2.702,02	2.972,22	3.418,05
21	2.297,61	2.527,37	2.780,11	3.058,12	3.516,84
22	2.364,01	2.600,41	2.860,45	3.146,50	3.618,48
23	2.432,33	2.675,56	2.943,12	3.237,43	3.723,04

VENCIMENTOS, PROGRESSÕES E PROMOÇÕES DE CARGOS EFETIVOS - 2018					
TABELA E - Cargos: OFICIAL LEGISLATIVO, CINEGRAFISTA, FOTÓGRAFO, TÉCNICO EM INFORMÁTICA.					
CLASSES	C	D	E	F	G
ESCOLARIDADES	MÉDIO	TÉCNICO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
NÍVEIS		10%	10%	15%	20%
1	1.731,54	1.904,70	2.095,16	2.409,45	2.891,33
2	1.781,58	1.959,74	2.155,71	2.479,07	2.974,87
3	1.833,07	2.016,38	2.218,02	2.550,72	3.060,85
4	1.886,05	2.074,66	2.282,13	2.624,45	3.149,33
5	1.940,56	2.134,62	2.348,08	2.700,29	3.240,34
6	1.996,64	2.196,30	2.415,93	2.778,32	3.333,97
7	2.054,34	2.259,77	2.485,75	2.858,61	3.430,32
8	2.113,71	2.325,08	2.557,59	2.941,23	3.529,47
9	2.174,80	2.392,28	2.631,51	3.026,24	3.631,48
10	2.237,65	2.461,42	2.707,56	3.113,69	3.736,42
11	2.302,32	2.532,55	2.785,81	3.203,68	3.844,41
12	2.368,86	2.605,75	2.866,33	3.296,28	3.955,53
13	2.437,32	2.681,05	2.949,16	3.391,53	4.069,83
14	2.507,76	2.758,54	3.034,39	3.489,55	4.187,45
15	2.580,23	2.838,25	3.122,08	3.590,39	4.308,46

16	2.654,80	2.920,28	3.212,31	3.694,16	4.432,98
17	2.731,52	3.004,67	3.305,14	3.800,91	4.561,08
18	2.810,46	3.091,51	3.400,66	3.910,76	4.692,90
19	2.891,68	3.180,85	3.498,94	4.023,78	4.828,53
20	2.975,25	3.272,78	3.600,06	4.140,07	4.968,07
21	3.061,23	3.367,35	3.704,09	4.259,70	5.111,63
22	3.149,70	3.464,67	3.811,14	4.382,81	5.259,36
23	3.240,73	3.564,80	3.921,28	4.509,47	5.411,35

VENCIMENTOS, PROGRESSÕES E PROMOÇÕES DE CARGOS EFETIVOS - 2018				
TABELA F- Cargos: ASSESSOR JURÍDICO, ANALISTA DE SISTEMAS, ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, CONTABILISTA, JORNALISTA				
CLASSES	E	F	G	H
ESCOLARIDADES	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
NÍVEIS		15%	20%	20%
1	2.930,20	3.369,74	4.043,68	4.852,42
2	3.014,88	3.467,11	4.160,53	4.992,64
3	3.102,01	3.567,31	4.280,77	5.136,92
4	3.191,66	3.670,41	4.404,49	5.285,39
5	3.283,90	3.776,49	4.531,79	5.438,15
6	3.378,80	3.885,62	4.662,74	5.595,29

7	3.476,45	3.997,92	4.797,50	5.757,00
8	3.576,92	4.113,46	4.936,15	5.923,38
9	3.680,29	4.232,33	5.078,80	6.094,56
10	3.786,65	4.354,65	5.225,58	6.270,70
11	3.896,08	4.480,49	5.376,59	6.451,91
12	4.008,68	4.609,98	5.531,98	6.638,38
13	4.124,53	4.743,21	5.691,85	6.830,22
14	4.243,73	4.880,29	5.856,35	7.027,62
15	4.366,37	5.021,33	6.025,60	7.230,72
16	4.492,56	5.166,44	6.199,73	7.439,68
17	4.622,39	5.315,75	6.378,90	7.654,68
18	4.755,98	5.469,38	6.563,26	7.875,91
19	4.893,43	5.627,44	6.752,93	8.103,52
20	5.034,85	5.790,08	6.948,10	8.337,72
21	5.180,36	5.957,41	7.148,89	8.578,67
22	5.330,07	6.129,58	7.355,50	8.826,60
23	5.484,11	6.306,73	7.568,08	9.081,70

ANEXO III

TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL		
NIVEL DE CLASSIFICAÇÃO	PROGRESSÃO	CARGA HORÁRIA
TODOS	I	30 horas
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
	V	150 horas

## ANEXO IV

## TABELA DE CONVERSÃO E CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Tempo de Serviço (Anos)	Padrão
	1
1	1
2	2
3	2
4	3
5	3
6	4
7	4
8	5

---

9	5
10	6
11	6
12	7
13	7
14	8
15	8
16	9
17	9
18	10
19	10
20	11
21	11
22	12
23	12
24	13
25	13
26	14
27	14
28	15
29	15
30	16

31	16
32	17
33	17
34	18
35	18
36	19
37	19
38	20

## ANEXO V

## PLANO CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA TERMO DE OPÇÃO

DADOS DO SERVIDOR:

NOME:

CARGO:

MATRÍCULA:

DEPARTAMENTO/SEÇÃO:

Venho, nos termos da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, observado o disposto no Capítulo VIII, optar, em caráter irrevogável, por integrar o Plano Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Uberlândia.

---

DATA E ASSINATURA DO SERVIDOR:

Uberlândia - MG, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor

(Preenchimento pelo órgão do Município)

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da Comissão de Enquadramento